

Exposição de Motivos

A floresta constitui um recurso nacional de enorme importância, gerador de emprego e de desenvolvimento económico para o país. Neste quadro, o Programa do XXI Governo Constitucional reconhece a importância da floresta, e assume a necessidade de proceder a uma reforma estrutural do setor florestal, designadamente potenciando o aumento da produtividade e da rentabilidade dos ativos florestais, a valorização das espécies autóctones, e a mitigação de fenómenos como os incêndios florestais as pragas e as doenças, assente num reforço da sustentabilidade da gestão florestal.

O regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização, com recurso a espécies florestais, constante do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, constitui presentemente um dos principais diplomas de suporte da atividade florestal. Nele estão previstos os procedimentos de controlo prévio associados à realização das arborizações e re-arborizações, os requisitos instrutórios, bem como se definem as competências das entidades públicas responsáveis pela sua tramitação.

Contudo, cabe também aos diplomas estruturantes da atividade florestal o papel de promover a conservação e utilização sustentável da biodiversidade e simultaneamente a competitividade das atividades ligadas à floresta, bem como dotar as entidades públicas de mecanismos que lhes permitam promover o equilíbrio entre as espécies, e em especial permitir limitar a expansão a que se assistiu do género *Eucalyptus sp.*, em detrimento de espécies autóctones.

Assim, o XXI Governo Constitucional assume através do seu Programa o compromisso de proceder à revisão do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que opera em três linhas essenciais.

Desde logo, cria condições mais adequadas para a implantação e expansão de espécies florestais autóctones diversas e para a melhoria da respetiva produtividade, designadamente do pinheiro-bravo e do sobreiro e da azinheira, através da concomitante restrição à expansão da área de eucalipto, prevendo especificamente uma limitação à arborização com esta espécie quando não haja incentivos à arborização com outras espécies, garantindo em qualquer caso o não aumento da área do eucalipto, através de um modelo inovador de compensação que exige o investimento na diversidade da fileira florestal, com todas as vantagens inerentes.

As medidas legislativas agora adotadas devem ser monitorizadas no que se refere aos resultados obtidos, podendo vir a ser avaliadas e ponderadas no seguimento do processo de revisão dos Programas Regionais de Ordenamento Florestal.

Simplificam-se também os procedimentos de controlo prévio associados à arborização com espécies que não o eucalipto, reduzindo os custos de contexto e criando assim melhores condições para o investimento, assegurando, contudo, nos casos em que a análise dos processos se revista de maior complexidade, maior tempo à administração para se pronunciar sobre o mesmo, assim assegurando uma efetiva salvaguarda do interesse público. Ainda neste âmbito é de salientar o reforço do papel dos municípios através da atribuição de carácter vinculativo ao parecer por eles emitido para ações que ocorram nos espaços florestais.

Por fim, dota-se as entidades públicas de instrumentos efetivos de intervenção. A introdução da figura do embargo vem responder a uma necessidade há muito sentida de capacidade de intervenção com vista a por cobro a situações de não conformidade legal.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

Os artigos 2.º a 15.º, 18.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às ações de arborização e rearborização, independentemente da área intervencionada, das espécies envolvidas ou da qualidade e natureza do interessado na intervenção, sem prejuízo do previsto no regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) «Arborização», ação de instalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que não tenham sido ocupados por floresta nos últimos 10 anos;
- b) «Povoamento florestal», terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e um grau de coberto maior ou igual a 10%;
- c) «Rearborização», ação de reinstalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que já tenham sido ocupados por floresta, nos últimos 10 anos.

Artigo 4.º

Autorização

- 1 - Estão sujeitas a autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), todas as ações de arborização e de rearborização com recurso a qualquer espécie florestal, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
- 2 - [...].
- 3 - Deve ser comunicado ao ICNF, I.P., a conclusão da execução das ações de arborização e rearborização referidas no n.º 1, no prazo máximo de 15 dias após a execução das mesmas.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...]:

a) [...]:

- i)* A área de intervenção ser inferior a 5 hectares;
 - ii)* Não se inserirem, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000, como definido no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;
 - iii)* [...];
 - iv)* [...].
- b)* Quando se encontrem previstas em plano de gestão florestal aprovado em decisão expressa favorável do ICNF, I. P., que integre os elementos técnicos de conteúdo do projeto de arborização ou rearboração a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º
- 2 - O recurso à comunicação prévia não é admissível, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º-A sendo, nesses casos, aplicável o disposto no artigo anterior.
 - 3 - A comunicação prévia deve ser apresentada com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao início da respetiva ação.
 - 4 - As ações objeto de comunicação prévia devem ser executadas no prazo de dois anos a contar da data da sua apresentação sob pena de ser necessário submeter novo pedido.
 - 5 - Deve ser comunicada ao ICNF, I. P., a conclusão da execução das ações de arborização e rearboração referidas no n.º 1, no prazo máximo de 15 dias após a execução das mesmas.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Com exceção das ações previstas no artigo 3.º-A, e das ações localizadas em área integrada, total ou parcialmente, no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, são dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearborização integradas em projetos florestais aprovados, no âmbito de programas de apoio financeiro com fundos públicos ou da União Europeia.
- 2 - Para efeitos do número anterior, as entidades competentes pela gestão e concessão dos fundos públicos enviam ao ICNF, I. P., trimestralmente, a listagem dos projetos aprovados, com identificação dos promotores, das espécies a arborizar ou a rearborizar e áreas a intervencionar e tipologia das ações apoiadas, bem como respetiva cartografia e fase de execução.
- 3 - Quando, nos termos da lei, as arborizações ou rearborizações sejam abrangidas por procedimento de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais, a declaração de impacte ambiental ou a decisão de incidências ambientais, se favoráveis ou favoráveis condicionadas, equivalem à autorização prevista no n.º 1 do artigo 4.º
- 4 - São dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearborização inseridas em projetos de execução das medidas compensatórias determinadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 155/2004, de 30 de junho, e 29/2015, de 10 de fevereiro.

Artigo 7.º

Autorização e comunicação prévia

- 1 - [...]:

2 - O pedido de autorização e a comunicação prévia referidos no número anterior são obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - Com a submissão eletrónica do pedido de autorização ou da comunicação prévias é emitido comprovativo, entregue automaticamente pela mesma via.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) A entrega dos pedidos de autorização e de comunicação prévia;

b) A consulta do estado do procedimento de autorização;

c) A submissão do procedimento de autorização a consulta e parecer de entidades externas ao ICNF, I. P.;

d) O registo das decisões de autorização e de aprovação do programa de recuperação a que se refere o artigo 14.º;

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que o acesso ao sistema de informação tenha de ser interrompido, por motivos de atualização, ou outros que impeçam a sua utilização, o ICNF, I. P., informa sobre os procedimentos a adotar através da sua página eletrónica.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - O pedido de autorização está sujeito a consulta prévia obrigatória das CCDR em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, bem como das câmaras municipais no âmbito exclusivo das suas atribuições e competências, e aos demais pareceres previstos na lei.
- 2 - Os pareceres das câmaras municipais são vinculativos para ações que ocorram nos espaços florestais, como tal definidos nos termos do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, sobre matérias que se encontrem vertidas no respetivo Plano Diretor Municipal.
- 3 - As consultas e pareceres previstos nos números anteriores não estão sujeitos a taxas ou quaisquer outros encargos.
- 4 - As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 20 dias a contar do pedido, considerando-se haver concordância com a pretensão formulada caso os pareceres não sejam emitidos nesse prazo.
- 5 - As consultas e os pedidos de emissão de parecer referidos nos números anteriores são efetuados em simultâneo, pelo ICNF, I. P., através do sistema de informação previsto no artigo anterior.
- 6 - O ICNF, I.P., notifica as CCDR através do sistema de informação das comunicações prévias efetuadas no âmbito do artigo 5.º, para efeitos de cumprimento da comunicação prévia, nos termos do artigo 22.º do regime da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - Os pedidos de autorização são analisados e decididos fundamentadamente, em função da sua conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas com incidência nas ações de arborização e rearborização, designadamente, as seguintes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) As normas e boas práticas de preparação de solo, bem como as condicionantes de técnicas de instalação, a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 2 - A decisão de autorização deve ainda estabelecer e fundamentar as condicionantes aplicáveis, incluindo o período de realização das ações de arborização e rearborização.
- 3 - Compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P., a decisão do procedimento de autorização a que se refere o presente decreto-lei, bem como a aprovação do programa de recuperação a que se refere o artigo 14.º
- 4 - [...].

Artigo 11.º

[...]

- 1 - Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de autorização que não forem decididos no prazo de 60 dias contados da data de apresentação do respetivo pedido, sem prejuízo das causas de suspensão.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

As ações de arborização e rearborização com espécies florestais autorizadas nos termos do presente decreto-lei dispensam todas as autorizações e pareceres com o mesmo objeto previstos nos instrumentos jurídicos aplicáveis à Rede Nacional de Áreas Protegidas e Rede Natura 2000 inseridas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - Independentemente da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, o ICNF, I. P., pode determinar a reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização realizadas nas seguintes nas circunstâncias:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O programa de recuperação visa a reconstituição da conformidade legal e técnica de ações de arborização e rearborização realizadas com espécies florestais em incumprimento dos artigos 4.º a 6.º, definindo as intervenções a executar, que estão sujeitas a autorização do ICNF, I. P.
- 2 - Ao procedimento de autorização do programa de recuperação é aplicável o disposto nos artigos 7.º a 12.º, com as devidas adaptações.
- 3 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de incumprimento das ações previstas no programa de recuperação.
- 4 - Os programas de recuperação são objeto de decisão no prazo máximo de 90 dias, aplicando-se para a sua instrução, os procedimentos constante nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

- a) A realização de ações de arborização ou rearborização, sem autorização, salvo quando dela dispensados nos termos dos artigos 5.º e 6.º, ou quando executadas fora do prazo referido no n.º 2 do artigo 4.º;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
- f) A falta de comunicação da conclusão da execução das ações de arborização e rearborização conforme disposto no n.º 5 do artigo 3.º-A, no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 5.º;
- g) As falsas declarações prestadas no termo de responsabilidade emitido pelo autor do projeto ou na ficha simplificada de projeto relativamente à observância das normas legais e técnicas aplicáveis.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Incumprimento do projeto de compensação aprovado pelo ICNF, I.P., a que se refere o artigo 3.º-A.

6 - A realização de ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus s.p.*, a que se refere o artigo 3.º-A, sem prévia execução do projeto de compensação.

Artigo 18.º

[...]

[...]:

- a) 10% para a entidade autuante;
- b) 10% para o município respetivo;
- c) 20% para o ICNF, I. P.;

d) 60% para o Estado.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os pedidos de autorização de licenciamento ou parecer relativos a ações de arborização e rearborização com espécies florestais que se encontrem em instrução ou não estejam decididos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei regem-se pela lei em vigor à data da sua apresentação.

Artigo 22.º

[...]

[...]:

a) O Decreto n.º 13658, de 23 de maio de 1927;

b) [*Anterior alínea a*];

c) [*Anterior alínea b*];

d) [*Anterior alínea c*];

e) [*Anterior alínea d*];

f) [*Anterior alínea e*];

g) [*Anterior alínea f*];

h) [*Anterior alínea g*];

i) [*Anterior alínea h*].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, os artigos 3.º-A, 14.º-A e 22.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Arborizações e rearborizações com espécies do género *Eucalyptus s.p.*

- 1 - Não são permitidas as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus s.p.*
- 2 - A rearborização com espécies do género *Eucalyptus s.p.*, só é permitida quando a ocupação anterior seja de espécies do mesmo género.
- 3 - Excetua-se do disposto no n.º 1, as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus s.p.*, desde que não inseridas, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 e em Regime Florestal e quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:
 - a) Realizadas em áreas não agrícolas, de aptidão florestal então ocupadas por povoamentos florestais;
 - b) Resultem de projetos de compensação, relativos à eliminação de povoamentos de eucalipto de igual área, localizados designadamente em zonas marginais e de baixa produtividade, com preparação de terreno que permita uso agrícola, pecuário ou florestal, neste caso, desde que com outras espécies que não do género *Eucalyptus s.p.*
- 4 - Ao procedimento de autorização dos projetos de compensação é aplicável o disposto nos artigos 7.º a 12.º

- 5 - Deve ser comunicado ao ICNF, I.P., a conclusão da execução das ações integradas no projeto de compensação, no prazo máximo de 15 dias após a execução das mesmas.
- 6 - Os termos dos projetos de compensação referidos no n.º 3, são objeto de deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P.
- 7 - Para efeitos do n.º 3, é disponibilizada no sítio na Internet do ICNF, I.P., uma listagem das áreas de eucaliptal a reconverter, para a rearboração com espécies autóctones, com a sua localização, dimensão, bem como a informação dos projetos de compensação.

Artigo 14.º-A

Embargo

- 1 - O conselho diretivo do ICNF, I. P., pode a qualquer momento ordenar o embargo de quaisquer ações em curso, que estejam a ser efetuadas com inobservância do estabelecido no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.
- 2 - A notificação é feita ao apresentante da comunicação prévia ou autorização ou ao proprietário do prédio rustico onde estejam a ser executadas as ações, sendo suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações ou a quem se encontre a executar as ações no local.
- 3 - Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do responsável pela fiscalização, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado das ações obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir as ações e do respetivo prazo, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

- 4 - O auto é redigido em duplicado e assinado pelo responsável pela fiscalização e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.
- 5 - No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte das ações, o respetivo auto faz expressa menção de que o embargo é parcial e identifica claramente qual é a parte que se encontra embargada.
- 6 - O auto de embargo é notificado às pessoas identificadas no n.º 2.
- 7 - No caso de as ações estarem a ser executadas por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda comunicados para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo 22.º-A

Intervenção dos municípios

Após incorporação das normas específicas dos PROF nos respetivos PDM, compete aos municípios, adaptar as ações de arborização e re-arborização às especificidades do seu território.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho